



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebi em 12/11/14

Kleide S. Mayer  
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER N° 600 ,DE 2014

### ANTEPROJETO DE LEI N° 129, DE 2014.

Estabelece valores venais dos imóveis urbanos que servirão de base para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e demais tributos imobiliários e dá outras providências.

**Autor do Projeto:** Poder Executivo Municipal.

**Relator:** Vereador Luiz Frare/PDT

**Parecer Favorável.**

#### I. DO RELATÓRIO

Chegou a conhecimento da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Anteprojeto de Lei nº 129, de 2014, que estabelece os valores venais dos imóveis urbanos de Cascavel, que servirão com base para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2015.

Em sua justificativa o Executivo argumenta que o valor venal requer atualização periódica, devido a valorização dos imóveis e das contingências capazes de influenciá-lo com o passar do tempo. Alegando ainda que as alíquotas do IPTU permanecem inalteradas, de modo que não irá agravar o contribuinte.

#### II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu parecer.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº129/2014- pag. 2

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39, Incisos IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisar a admissibilidade das proposições que tratam sobre matérias tributárias.

Segundo consta no art. 63, I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel é de competência de o Município instituir o Imposto Predial e Territorial Urbano. Já o art. 11 *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal, define que constitui requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente federado.

Esse dispositivo da LRF determina que a cobrança de tributos pelo Município deve ser vista como um estímulo ao administrador para o desenvolvimento do sistema tributário próprio. Na verdade, nos termos da LRF e, nos termos da Lei 10.028 (Lei de Crimes Fiscais), cobrar impostos, mais do que um direito da administração pública, **passa a ser uma obrigação**. Sob pena do Administrador, neste caso o Prefeito e Vereadores que não aprovarem tais atribuições legais, serem responsabilizados por omissão, incorrendo em improbidade administrativa prevista no art. 10, X da Lei nº 8.429, de 1992.

Acerca do IPTU, nos exatos termos do art. 33 do Código Tributário Nacional c/c o art. 227 da Lei Complementar nº 1, de 2001 Código Tributário Municipal, “A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.”

***“Art. 227. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes de Lei específica a ser editada anualmente”.***

Conforme dispõem os artigos 150, I, da CF e 97, IV, do CTN, somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, o que está se pretendendo fazer pelo Executivo com o encaminhamento do referido Anteprojeto de Lei nº 129, de 2014. E, conforme a jurisprudência do STJ, o aumento da base de cálculo que seja acima da inflação **depende da elaboração de lei**. O entendimento está consolidado na Súmula 160: “É defeso [proibido] ao município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.” Essa também é a posição do Supremo Tribunal Federal.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº129/2014- pag. 3

O **Supremo Tribunal Federal** (STF) em recente decisão no RE 648245/MG, sendo Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu por unanimidade, que as prefeituras só podem reajustar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) **acima da inflação** por meio de lei aprovada nas câmaras municipais.

**"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada à atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido". RE 648245/MG. Relator Ministro Gilmar Mendes".**

Entendo que a correção monetária de 6,35% da UFM – Unidade Fiscal do Município junto com o reajuste linear de 35% nos valores da Planta Genérica, em alguns casos, não afetam e não possui condão de ilegalidade financeira, pois, esses percentuais empregados possuem realidade bem abaixo do que o mercado imobiliário está ofertando quando da avaliação dos respectivos imóveis.

Já o § 2º do art. 6º do Anteprojeto de Lei nº 129, de 2014, ao conceder o desconto de 10% do IPTU para pagamento a vista, está criando uma espécie de renúncia de Receita, o que de pronto deve atender ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, uma vez que esta gerando um incentivo de natureza tributária. O § 1º do art. 14 da LRF define que a renúncia compreende "...e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado" (grifo nosso). Nesse caso, podemos entender que a concessão de um desconto de 10% para pagamento a vista causará sim uma renúncia de receita.

Apesar de o Poder Executivo prever na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, Anexo II Metas Fiscais, uma renúncia de receita no valor de R\$ 1.300.000,00, importa em dizer que deverá constar anexo ao Anteprojeto em análise demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia dos 10% ao longo dos três exercícios financeiros, demonstração pelo Chefe do Poder Executivo que a renúncia não afetará as metas fiscais da LDO e demonstração das medidas de compensação.



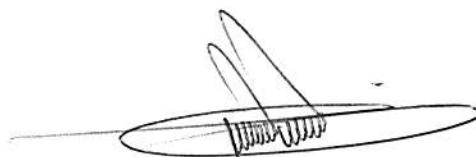
# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Parecer ao PL nº129/2014- pag. 4

Verificando essa possível omissão do Executivo em apresentar esses anexos, a Comissão, por meio desse Relator, solicitou ao departamento competente, que apresentasse os demonstrativos, conforme exige a Lei Complementar nº 101, de 2000, para que o Parecer seguisse sua deliberação sem nenhum impedimento de ordem legal. O que de pronto o Executivo apresentou e protocolou o Anexo exigido pela LRF nesta comissão e nesta Casa de Leis para ser anexado ao Anteprojeto de Lei nº 129, de 2014, deixando desta forma o anteprojeto dentro dos preceitos que regem o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Visto as exigências do art. 39 Inciso IV, do Regimento Interno, em análise ao Anteprojeto de Lei nº 129, de 2014, não encontrei nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira que possa obstruir sua deliberação pelo Plenário Legislativo, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 129, de 2014.**



Luiz Frare  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto e atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o Voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer Favorável ao **Anteprojeto de Lei nº 129, de 2014.**

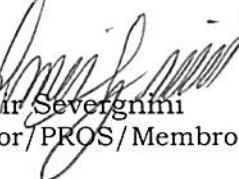
É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.  
Cascavel, 12 de novembro de 2014.



Claudio Gaiteiro  
Vereador/PSL/Presidente



Luiz Frare  
Vereador/PDT/Secretário



Walmir Severgnini  
Vereador/PROS/Membro